



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000422-26.2022.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante JOSE BARRETO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ROGÉRIO TEIXEIRA MANFRINATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **JUQUIÁ**
APELANTES: **JOSE BARRETO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
APELADA: **ROGÉRIO TEIXEIRA MANFRINATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

VOTO N.º 27.191

ATO ILÍCITO. AÇÃO COM PEDIDOS CONDENATÓRIOS. Sentença de parcial procedência, para condenar o réu em obrigação de fazer, consistente na construção de cercado que impeça a travessia de seus animais para terrenos vizinhos. Recurso de apelação do autor. É incontroverso que os animais do réu (porcos) ingressaram na propriedade do autor. Todavia, não há prova dos alegados danos, materiais e morais. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. Verba honorária majorada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo ato ilícito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 171/175, para “CONDENAR o requerido à obrigação de fazer consistente em edificar cercado em torno de sua propriedade de modo a impossibilitar a travessia de seus animais para terrenos vizinhos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO ambos os litigantes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada parte. CONDENO o requerente a pagar a verba honorária do causídico do requerido que fixo, por equidade (art. 85, § 8º do CPC) em R\$ 1.000,00. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do requerente, os quais fixo também por equidade na mesma quantia, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC), observada, em ambas as hipóteses, eventual gratuidade de justiça.”.

Apela o autor (fls. 178/190) pretendendo a reforma parcial da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) a prova oral comprova a existência dos danos materiais, consistentes em destruição da plantação e do pasto; b) o documento de fls. 91 comprova as mudas de mandioca adquiridas para cultivo, assim como o relato da testemunha Sr. José Martins; c) a informalidade do negócio do autor e sua simplicidade justificam a ausência de recibos acerca das diárias pagas; d) as fotos de fls. 20/22 e fls. 154/156 corroboram a existência dos alegados danos materiais; e) cabimento da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 194/205.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo ato ilícito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 171/175, nos seguintes termos:

“Durante a audiência de instrução, foi produzida a prova oral.

O requerente, ouvido em depoimento pessoal, narrou que os animais do requerido, porcos, comeram 150 pés de mandioca na primeira vez. Na segunda, plantou mais 150, ocorreu de novo. Na terceira, novamente. Os animais dele destroem suas mandiocas, seus pastos. Conversou com ele, mas ele não adotou providências. Os animais dele continuam invadindo sua propriedade. Ele não respeita as decisões judiciais. Seu prejuízo foi mais de dez mil reais. Pagou para replantar e arrumar seus pastos. Fala com ele, mas não adianta nada. Quando ele lhe vê no local, ele bate em um tambor e os porcos dele voltam para a propriedade. O requerido não tem cerca. Ele colocou uma tela, toda furada. A lateral dele é toda aberta. Os bichos dele passam

debaixo de sua cerca. São porcos e cabritos os animais dele. Fica na propriedade de quinta-feira a domingo. Mora em São Paulo. Não tem funcionários. Quando contrata alguém paga a diária. Planta as mandiocas e vende em São Paulo. Nessa semana os bichos do réu estavam em sua propriedade. Em São Paulo, trabalha como funileiro. Tem uma oficina de funilaria e pintura. A cerca de sua propriedade é de arame liso, simples.

A testemunha José Martins de Lima, disse que conhece as partes da vizinhança. Sabe que os animais do Rogério vivem soltos e já entraram na propriedade do autor. Sempre escapavam alguns animais do requerido, mas não como dessa vez que estava tudo solto, tudo largado, estragando a propriedade dos outros. Sempre via os porcos do réu na propriedade do requerente. Já vendeu mudas de mandioca para o requerente.

Não tem uma média de peso da mandioca, porque depende da terra. Pesa mais do que dois quilos. Vendeu mandioca ao autor três vezes. O sr. José mora em São Paulo. Vendeu ao autor 400 mudas de mandioca. Não sabe o que ele fazia com o produto da plantação. Não sabe se ele tem funcionários. Existe cerca dividindo as propriedades.

A testemunha Benedito José Ferreira soube que os animais do réu entraram na propriedade do autor. São porcos que entram. Chegaram a entrar também em sua propriedade, mas foi pouquinho, não ligou. Sabe que o requerente tinha plantação de mandioca. Sabe que os animais destruíram pasto. Não sabe dizer se outros moradores já reclamaram sobre os animais do requerente. Faz tempo que os animais entraram. Não sabe se entraram recentemente. Está em São Paulo fazendo tratamento médico. Sabe que tem gente que trabalha para o requerente, não sabe quantas. O requerente tem criação de animais também. Não sabe que animais ele cria. Tem cerca na propriedade do requerente.

O requerente mora em São Paulo.

É o caso de parcial procedência da ação. Vejamos.

O direito à reparação se configura, no plano fático, a partir da convergência de três elementos: ato ilícito, resultado lesivo e nexos causal entre ambos. Esses são os pressupostos da responsabilidade civil, sem os quais não há que se falar em indenização por dano moral ou material.

No caso em análise, embora a parte autora tenha conseguido, mediante prova oral e documentos de fls. 18/22, comprovar o ato ilícito (invasão de sua propriedade pelos animais do requerido), não houve comprovação do resultado lesivo.

Isto porque, da análise do resultado lesivo ao plantio de mandioca, não há nos autos provas seguras de que o dano tenha existido ou de sua extensão, tampouco há demonstração de que o requerente tenha realizado qualquer desembolso.

O requerente não fez prova sequer dos valores que habitualmente negocia em sua safra, apresentou apenas uma nota preenchida de próprio punho, sem indicação de data, no valor de R\$ 450,00, valor muito inferior ao pleiteado na inicial – R\$ 10.350,00.

Além disso, não se verifica qualquer lesão a direito de personalidade do requerente a ensejar reparação por danos morais.

Assim, pela falta de comprovação dano, material ou moral e, em consequência, do seu nexo causal com a conduta do requerido de deixar os animais soltos, não há o que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar. De outro lado, verifica-se que a parte autora pretende compelir a parte requerida ao cumprimento da obrigação consistente em impedir que seus animais invadam sua propriedade.

No caso, como já exposto, reputo que a prova trazida aos autos comprova o requerido vem agindo sem a observação de suas obrigações no tocante à guarda dos animais, aceitando como prováveis os riscos da ausência de cautelas que deveria ter tomado, expondo a efetivo perigo a incolumidade física e patrimônio alheios, o que configura ato ilícito de sua parte.

É certo, portanto, que tal comportamento vem limitando o próprio direito de propriedade do requerente, que se vê acossado por animais alheios, com o risco de ter destruídas as suas plantações.

Assim, deve o requerido ser compelido, judicialmente, a adotar as providências necessárias para manter os seus animais nos limites de sua propriedade, erigindo cercado que impeça o acesso aos terrenos vizinho.”

Nada a reparar na sentença.

É incontroverso, dos autos, que o réu praticou ato ilícito, consistente em permitir que seus animais ingressassem nas propriedades vizinhas. Nesse sentido, a prova oral produzida em audiência, em especial os relatos de José Martins de Lima e Benedito José Ferreira.

No entanto, não há provas dos alegados danos produzidos pelos animais.

Ao contrário do que defende o autor, a prova oral não é capaz de comprovar a existência de danos materiais, por envolver relatos que não descrevem exatamente a extensão dos alegados danos e nem mesmo possuem a certeza necessária à configuração de relações comerciais e seus termos pelo autor.

A prova documental de fls. 91, ademais, constitui mero recibo, que indica que, de fato, o autor realiza atividades comerciais, mas não prova o dano específico causado pelos animais do réu. Não há prova de nexo de causalidade e nem da extensão dos danos.

No mais, as fotos de fls. 20/22 e fls. 154/156 igualmente nada provam. São fotos de um terreno, retratando um gramado, alguns porcos e lama.

Não há, ademais, danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso, não se verifica qualquer lesão à dignidade humana do autor. As alegações formuladas são genéricas e desprovidas de relação de causa e efeito.

Não se desincumbiu o autor, assim, do ônus contido no art. 373, I, do CPC.

Fica majorada em 20% sobre o valor previamente arbitrado a verba honorária em sede recursal, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator